

PARECER N^º , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.373, de 2019, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar as penas dos crimes que especifica, e dá outras providências.*

SF/20029.92007-56

RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, com base no art. 101, II, *d* do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 5.373, de 2019, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que altera a Lei dos Crimes Ambientais para aumentar as penas em vários crimes, criar agravantes, causas de aumento e qualificadoras, alterar a redação de condutas definidas como crimes, entre outras medidas.

O PL propõe as seguintes alterações na Lei dos Crimes Ambientais:

- a) cria nova circunstância agravante de pena (quando o crime atinge áreas de unidades de conservação, terras indígenas, territórios de comunidades tradicionais ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso);
- b) cria novas medidas cautelares além da apreensão do produto e instrumentos do crime (embargo de obra ou atividade, suspensão de venda ou fabricação de produto, suspensão parcial ou total de atividades, demolição) e prevê a destruição ou inutilização de produtos e instrumentos quando a medida for necessária diante do risco de comprometimento do meio



SF/20029.92007-56

- ambiente ou da segurança da população e dos agentes de fiscalização;
- c) aumenta as penas de 31 crimes, prevendo ainda causas de aumento de pena, circunstância qualificadora, mudança de redação do tipo e modalidade culposa para alguns deles;
 - d) prevê o perdimento de produtos e instrumentos do crime como medida administrativa;
 - e) dobra os limites mínimo e máximo da multa administrativa.

O autor da proposta mostra preocupação com a finalidade dissuasória da Lei e busca desincentivar os crimes com repressão mais rigorosa.

O PL recebeu parecer favorável pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) em 4 de dezembro de 2019, com uma emenda.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de constitucionalidade no Projeto.

No mérito, a proposta é importante e oportuna. Ela atualiza a Lei dos Crimes Ambientais em vários aspectos: novas possibilidades de proteção cautelar do meio ambiente e de populações sob risco; maior proteção de áreas mais vulneráveis e visadas; penas e multa mais rigorosas; e tipos penais mais claros.

Crime ambiental, rompimento de barragem, queimadas, aquecimento global, poluição do mar e Amazônia foram temas recorrentes no ano de 2019. O Brasil, por suas características continentais, sua riqueza de

fauna e flora e as atividades de exploração econômica em seu território, demanda uma legislação moderna e repressão eficaz das autoridades para prevenir a produção de riscos desproporcionais ao meio ambiente e às populações envolvidas.

Parabenizamos o autor da proposta pela iniciativa. Somos favoráveis à emenda proposta pela CMA, que repara a ementa do projeto, por razões de técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do PL nº 5.373, de 2019, com a Emenda nº 1-CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20029.92007-56